



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

RESOLUÇÃO N° 05/2017

MADEIRO-PI, 08 de abril de 2017. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de Madeiro-PI. Faço saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa.

TÍTULO I

Da Câmara

Capítulo I

Disposições preliminares

Art. 1°. A Câmara Municipal é o poder legislativo e se compõe de nove(9) Vereadores, eleitos nos termos da Constituição do Brasil e nas condições da legislação eleitoral vigente.

Art. 2°. A Câmara Municipal tem funções institucionais, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em Lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1° A função institucional é exercida pelo ato de posse dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação á justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2° A função de legislativo é exercido dentro do processo legislativo por meio de emendas á Lei Orgânica, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matéria de competência do Município.

§ 3° A função fiscalizadoras é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos á fiscalização da Câmara Municipal e pelo controle da execução orçamentaria do Município exercido pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§ 4° A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e Vereadores por infrações politico-administrativas.

§ 5° A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita á sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 6° A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 7° As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetadas ao Poder Legislativo.

Capítulo II

Da sede da Câmara

Art. 3° A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Elias Freitas, s/n, Centro-Madeiro-PI.

Art. 4° No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quais quer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

de promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica á colocação de brasão ou bandeira, do Estado ou Município, na forma da legislação vigente aplicável, bem como obras de cunho artístico.

Art. 5º Somente por deliberação do plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos á sua finalidade.

Capítulo III

Da Sessão de Instalação

Art. 6º No primeiro ano da legislatura no dia primeiro de janeiro, às 10 horas, no Edifício Sede da Câmara Municipal, em Sessão Solene de instalação, a Câmara reunir-se-á, sob a Presidência do Vereador mais velho, para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

Art. 7º Para ordenar o ato da posse, até 60 minutos do horário marcado para o início da sessão, os Vereadores entregarão na Secretaria da Câmara, cópias dos respectivos diplomas expedido pela Justiça Eleitoral, a declaração pública de bens e mais o seguinte:

- a) O Vereador poderá apresentar na Secretaria da Câmara, para Registro: seu nome, pré-nome ou apelido que deverá usar no exercício ou mandato parlamentar.
- b) Os líderes entregarão a declaração do partido ou do bloco parlamentar, com o respectivo nome ou sigla, assinada, necessariamente, pelos liderados.

c) Os eleitos ou representantes se seus partidos, protocolarão os pedidos de licença para tratamento de saúde ou justificção para tomar posse em data posterior.

§ 1º No horário marcado, com qualquer número, o Vereador mais votado presente, assumirá a Presidência dos trabalhos, convidará um de seus pares para ser Secretário, ad hoc, abrindo a sessão e declarando instalada a legislatura.

§ 2º A seguir, todos de pé, o Secretário ad hoc, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o manda que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e Lei Orgânica Municipal e observar as Leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem-estar de sua população", ao que os demais Vereadores confirmarão declarando "assim eu prometo".

§ 3º O presidente declarará empossados os que proferiram o juramento e concederá a palavra aos Vereadores que se quiserem se pronunciar.

Título II

Dos Órgãos da Câmara

Capítulo I

Da Mesa da Câmara

Sessão I

Da Formação da Mesa e de suas Modificações

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

Art. 9º A Mesa compete às funções diretiva, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativo e administrativos da Câmara.

Art. 10. Imediatamente depois da posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão por votação aberta e maioria simples de votos, os componentes da Mesa cargo a cargo que serão automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º Se nenhum candidato obtiver maioria simples e, se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção do trabalho permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 11. A votação para eleição da Mesa será pública, e realizar-se-á por indicações dos nomes dos candidatos e respectivo cargos.

§ 1º Os Vereadores votarão á medida que forem sendo nominalmente chamados.

§ 2º O Vereador que tiver assumido a presidência do trabalho fará a leitura dos votos, procederá a sua contagem e proclamará os eleitos, dando-lhes posse, em seguida.

Art. 12. A Mesa da Câmara será composta pelo Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário, eleitos no dia primeiro de janeiro, par mandato de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo uma única vez consecutiva.

Art. 13. Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara será substituído,

sucessivamente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo Único: Na falta dos membros da Mesa, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes o qual escolherá entre seus pares um Secretário.

Art. 14. O mandato da Mesa será de 2(dois) anos permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 15. A eleição para a renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á no dia primeiro de janeiro do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único: Em caso de não obtenção de maioria simples, de empate ou de falta de número legal, proceder-se-á na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, deste Regimento.

Art. 16. As funções dos membros da Câmara cessarão:

1. Pela posse da nova Mesa;
2. Pelo término do mandato;
3. Pela enuncia apresentada por escrito;
4. Pela destituição;
5. Pela perda ou suspensão dos direitos políticos;
6. Pela morte;

Art. 17. Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único: A destituição se fará após processo realizado na forma do

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

artigo 200 deste Regimento, mediante resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurada o direito da ampla defesa.

Art. 18. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição, para o preenchimento, no expediente da primeira sessão subsequente á verificação da vaga.

Parágrafo único: Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata a em que se deu a renúncia sob a presidência do Vereador mais idoso.

Seção II

Da Competência da Mesa

Art. 19. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 20. Compete e Mesa da Câmara privativamente, em colegiado.

1. Elaborar e encaminhar ao Prefeito até 15 de setembro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário, se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara, de acordo com a Lei Orgânica Municipal;

2. Enviar ao Prefeito, até o dia vinte e cinco do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes do município, os balancetes financeiros e de sua despesa orçamentária relativos a cada

mês, quando de numerário para as despesas for feita por ela;

3. Devolver à tesouraria da Prefeitura o superávit financeiro existente na Câmara ao final de cada exercício;

4. Enviar ao prefeito, até o dia quinze de março, as contas do exercício anterior, quando o prazo será antecipado para quinze de janeiro;

5. Apresentar projeto de resolução, referentes aos subsídios de Vereador e do Prefeito, na forma da Lei;

6. Propor ao plenário, projetos de resoluções que criem, transformem ou extingam cargos empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como as Leis que fixem as correspondentes remunerações;

7. Propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;

8. Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurado a ampla defesa;

9. Autografar os projetos de leis aprovados, para sua remessa ao executivo.

Art. 21. A Mesa sempre decidirá por maioria de seus membros.

Seção III

Das Atribuições Específicas dos membros da Mesa

Art. 22. O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

§ 1º Compete privativamente ao Presidente:

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

1. Abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões da Câmara;
2. Determinar ao Secretário a leitura da ata e de expediente;
3. Anunciar a Ordem do Dia do resultado das votações;
4. Submeter à discussão a votação a matéria constante da Ordem do Dia;
5. Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
6. Determinarem qualquer fase do trabalho a verificação da presença;
7. Conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos deste regimento;
8. Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
9. Advertir os oradores que infringirem o Regimento retirando-lhes ou suspendendo a sessão;
10. Declarar findos a hora destinada ao Expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
11. Votar quando ocorrer empate nas deliberações da Câmara e nos demais previstos em lei;
12. Anotar em cada documento a decisão do Plenário;
13. Resolver soberanamente qualquer questão de Ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;
14. Prorrogar as sessões e convocar sessões extraordinárias determinando-lhes a hora;
15. Fazer executar as deliberações de Plenário;
16. Assinar a ata das sessões, os editais, a portaria e o expediente da Câmara;
17. Organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;
18. Promulgar as resoluções da Câmara e as leis que o Prefeito haja sancionado ou promulgado no prazo legal;
19. Fazer pública as resoluções e as leis promulgadas, bem como os atos da Mesa;
20. Declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão;
21. Expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
22. Observar os prazos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
23. Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações aprovados pela Câmara;
24. Presidir a sessão de eleição da Mesa, quando de sua renovação;
25. Declarar a extinção do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;
26. Apresentar ao Plenário até o dia 20 de fevereiro de cada ano, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no ano anterior, quando já tiver a Mesa assumido os encargos financeiros da Câmara;
27. Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, quando for o caso;
28. Apresentar, no fim do seu mandato, o relatório dos trabalhos da Câmara;
29. Efetuar concorrências públicas ou administrativas para todas as compras e serviços da Câmara, observadas às determinações legais, quando as compras forem efetuadas diretamente pela Câmara;
30. Prover os cargos da Câmara e expedir os atos referentes à situação funcional dos seus serviços;
31. Fornecer, no prazo máximo de quinze dias, certidão relativa ao exercício de cargo do Prefeito, o sobre o assunto de sua competência, quando solicitar;
32. Determinar a abertura de sindicância e de inquérito administrativos, quando se tratar de assuntos internos da própria Câmara;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

33. Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;

34. Organizar os serviços da Câmara;

§ 2º Compete, ainda, ao Presidente:

1. Agir em nome da Câmara, mantendo todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades, com as quais a Câmara deva relações;

2. Representar a Câmara em Juízo e fora dela;

3. Substituir o Prefeito em casos previstos em lei;

4. Nomear um dos Vereadores presentes para secretariar os trabalhos da sessão, quando os titulares não aparecerem;

Art. 23. Quando o presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do fato ao Plenário;

§ 1º Deverá o Presidente submeter-se a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de destituição.

§ 2º O seguirá a tramitação indicada no artigo 186 do Regimento.

Art. 24. Ao Presidente é facultado oferecer proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afasta-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 25. O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 26. O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível quórum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda no caso desempate, de

eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 27. Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município.

Art. 28. Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que desejar assumir a cadeira presidencial, o mesmo deverá fazer o Secretário na falta dos dois.

Art. 29. Compete ao Secretário:

1. Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

2. Ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Câmara;

3. Fazer a inscrição dos oradores;

4. Redigir as atas das sessões;

5. Inspeccionar os serviços da secretaria e fazer observar o seu Regulamento.

Art. 30. Compete, ainda, ao Secretário, substituir o Vice-Presidente e o Presidente, quando da ausência simultânea destes.

Seção IV

Do Plenário

Art. 31. O Plenário é um órgão deliberativo da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, do local, forma e número legal deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, realizada nos termos deste Regimento.

§ 3º O número é o quórum determinado em lei para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 32. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços.

Art. 33. Ao Plenário compete, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Elaborar leis e resoluções;
2. Sugerir ao Prefeito e ao Governador do Estado e da União medidas de interesses do Município;
3. Elaborar e modificar o seu Regimento Interno;
4. Deliberar, mediante resolução nos casos de sua competência privativa, que tenham efeito interno ou externo;
5. Eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes e constituir as Comissões Especiais e de Representação;
6. Criar Comissão Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros, até. O Máximo de três Comissões concomitantemente;
7. Da posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
8. Fixar, no final de cada legislatura e antes das eleições, para vigorar na subsequência, o subsídio mensal do Prefeito e dos Vereadores;
9. Dar posse aos Vereadores retardatários e suplentes;
10. Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

11. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

12. Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço a ausentar-se do Município por mais 15(quinze) dias;

13. Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

14. Convocar o Prefeito e os Secretários Municipais ou os Diretores de Departamento, quando estes correspondem aquelas, bem como, os titulares de entidades da administração descentralizada, para prestar informações sobre matéria de sua competência, mediante aprovação de maioria simples de seus membros;

15. Julgar as contas do Prefeito e da Mesa, nos termos da lei;

16. Apreciar o veto do Prefeito;

17. Julgar os recursos administrativos de atos de Presidente;

18. Conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem, às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante a aprovação de pelo menos dois terços de seus membros.

Art. 34. Compete a, ainda, ao Plenário, com a sanção do Prefeito:

1. Aprovar o plano de desenvolvimento local;
2. Estabelecer normas de politico-administrativa, nas matérias de competência do Município;
3. Dispor sobre a organização e a estrutura básicas dos serviços municipais;
4. Autorizar convênios onerosos com entidades públicas ou privadas, e consórcio com outros município;
5. Autorizar alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
6. Delimitar a área urbana.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

Capítulo III
Das Comissões
Sessão I

Da finalidade, Das Modalidades e Das
Modificações das Comissões

Art. 35. As Comissões são órgãos técnicos compostos por 3(três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudo sobre assuntos da natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesses da administração.

Parágrafo Único: As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação;

Art. 36. As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

Parágrafo Único: As Comissões não poderão opinar sobre assuntos alheio à sua finalidade.

Art. 37. As Comissões Permanentes são quatro, composta cada uma de três Vereadores, com as seguintes denominações:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;
3. Comissão de Obras e Serviços Públicos;
4. Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Parágrafo Único: As Comissões permanentes se reunirão uma vez por mês na seguinte forma: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final na primeira sexta feira de cada mês; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização na segunda sexta feira do mês; Comissão de Obras e Serviços públicos na terceira sexta feira do mês; Comissão de Saúde e Assistência na última sexta feira do mês, todas no Horário de 15:00 às 16:00 horas.

Art. 38. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

§ 1º Far-se-á a votação para as Comissões em cédulas impressas, datilografadas, manuscritas ou mimeografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º Dever-se-á respeitar, no possível, a representação partidária.

§ 3º Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 4º O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de duas Comissões Permanentes.

§ 5º A eleição das Comissões será realizada logo após a da Mesa, para um mandato de dois anos, permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos.

Art. 39. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários, e deliberar sobre os dias de reunião e

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

§ 1º Os membros das Comissões serão destituídas caso não compareçam a três reuniões consecutivas ordinárias ou cinco intercaladas;

§ 2º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarara o cargo da Comissão a que pertencia o Vereador.

Art. 40. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto.

Parágrafo Único: O Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este o terceiro membro da Comissão.

Art. 41. Compete aos Presidentes das Comissões:

1. Determinar os dias de reunião da Comissão, dando ciência disso a Mesa;
2. Convocar reuniões extraordinária;
3. Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
4. Receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe relator;
5. Observar os prazos concedidos a Comissão;
6. Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

§ 1º O Presidente da Comissão poderá funcionar como relator e terá sempre o direito a voto;

§ 2º Dos atos do Presidente cabe, qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário.

Seção II

Da competência das Comissões Permanentes

Art. 42. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregue a sua apreciação, nos aspectos constitucional e legal, e quando já aprovadas pelo Plenário, analisá-lo sobre o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatório a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os processos tramitem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá a tramitação do Projeto.

Art. 43. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente:

1. A proposta orçamentaria, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emenda apresentadas;
2. Processo de tomada de contas ou prestação contas do Prefeito;
3. As proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem o crédito público;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

4. Os balancetes e balanços da prefeitura;

5. As proposições que fixem os vencimentos do funcionário municipal e a subsídios dos Vereadores, Prefeito e Secretários municipais;

6. Plano plurianual.

Parágrafo Único: As matérias citadas neste artigo não poderão ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Art. 44. Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos atinentes a realização de obras e serviços prestados pelo o Município, autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, assim como opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à indústria, ao comércio, a agricultura à pecuária.

Parágrafo Único: A Comissão de Obras e Serviços Públicos compete também fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento do Município.

Art. 45. Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência, opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1. Concessão de bolsas de estudo;
2. Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
3. Implantação de centro comunitário sob auspício oficial.

Seção III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 46. Aceitas as proposições pelo Plenário, cabe ao Presidente da Câmara encaminha-las as Comissões competentes, dentro do prazo improrrogável de três dias, contados da data da aceitação.

Parágrafo Único: Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator podendo reservá-lo á próprio consideração.

Art. 47. O prazo máximo para a Comissão exarar parecer será de quinze dias, a contar da data de recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário ao Plenário.

§ 1º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;

§ 2º O relator designado terá o prazo de quatro dias para apresentação do parecer;

§ 3º Findo, o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

§ 4º Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo para exarar parecer, por iniciativa própria ou a pedido do relator;

§ 5º Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzido quando se tratar de projeto de lei encaminhado pelo o Prefeito com prazo de votação previamente fixado.

Art. 48. O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

§ 1º Opinando a Câmara pela rejeição do projeto, o processo voltará as Comissões,

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

caso contrario a proposição entrará em discussão e votação imediata.

§ 2º Sempre que o parecer da Comissão for rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer antes de entrar na consideração do projeto.

§ 3º Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo deverá preliminarmente, na sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

Art. 49. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 50. No exercício de suas atribuição, as Comissões, poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgarem necessária ao esclarecimento do assunto.

Art. 51. Poderão as Comissões requisitar ao Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

Parágrafo Único: sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 46, até o máximo de cinco dias após o período do recebimento das informações solicitadas ou vencido o prazo dentro do qual as mesmas deveriam ter sido prestadas, devendo a Comissão exarar seu parecer findo o prazo de cinco dias.

Seção IV

Das Comissões Especiais

Art. 52. As Comissões especiais serão construídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, na hora do expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º As Comissões Especiais serão compostas de três membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º As Comissões Especiais tem prazo determinado par apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Art. 53. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de inquérito, nas normas do artigo anterior, com a finalidade de apurar irregularidade administrativa do Executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As denúncias sobre irregularidade e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

§ 2º O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia de integrar a Comissão Processante.

§ 3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

§ 4º A Comissão de Inquérito terá o prazo de vinte dias, prorrogável por mais dez dias, quando solicitado e aprovado pelo Plenário, para apresentar parecer sobre a procedência das acusações.

§ 5º Opinando a Comissão pela procedência, elaborará resolução sujeita a discussão e aprovação do Plenário em uma só discussão, sem que sejam ouvidas outras Comissões, salvo deliberação em contrário do Plenário.

§ 6º Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhe facultado o prazo de vinte dias, para elaboração delas e apresentação de provas.

§ 7º A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar conveniente, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

§ 8º Comprovadas irregularidades, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de resoluções aprovada por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 9º Deliberará, ainda, o Plenário sobre a conveniência do inquérito à justiça comum para a aplicação da sanção civil ou criminal na forma da lei federal.

§ 10 Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

§ 11 Não será criada Comissão de Inquérito enquanto não estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.

Seção V

Das Comissões de Representação

Art. 54. As Comissões de Representação serão constituídas para representar à Câmara em atos externos de caráter social, a requerimento de qualquer Vereador aprovado, por maioria absoluta, pelo Plenário.

Capítulo IV

Da Secretaria da Câmara

Art. 55. Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria à qual incumbe a execução de todas as atividades administrativas de apoio aos trabalhos do legislativo.

Art. 56. A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários municipais.

§ 1º A criação de cargos na Secretaria da Câmara, bem como, a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos far-se-á mediante lei provada pela maioria absoluta dos Vereadores observando o disposto em lei.

§ 2º As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria ou as condições e vencimentos de seu pessoal são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela, ser submetidos à consideração e aprovação do Plenário.

§ 3º Aos cargos integrantes do Quadro de pessoal da Câmara aplicam-se, no que

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

couber, o sistema de classificação e nível de vencimentos vigorerantes para os servidores da Prefeitura Municipal.

§ 4º Os cargos da Câmara que não tiverem correspondência com os cargos da Prefeitura terão levantadas suas atribuições, para adequada avaliação e consequência fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema da retribuição no Poder Executivo.

Art. 57. A correspondência oficial da Câmara será feita pela secretaria, sob responsabilidade da Mesa.

Art. 58. As reproduções da Câmara dirigidas aos poderes do Estado e da União serão assinadas pela a Mesa, e os papeis de expediente comum, apenas pelo Presidente.

Art. 59. Compete ao secretario da Câmara, além de outras atribuições:

1. Assistir a todas as sessões publica da Câmara, prestando assistência à Mesa e aos Vereadores;
2. Redigir a ata;
3. Manter, rigorosamente, atualizada os fichários de Leis, Decretos, Resoluções e demais papeis de interesse da Câmara;
4. Coligir elementos para prestação de contas da Câmara Municipal;
5. Emitir as notas de empenho de legislativo, elaborar a proposta orçamentária e preparar o expediente necessário à abertura de créditos especiais e suplementares, levantar os balancetes mensais, balanços anuais e registrar as e documentos de apuração contábil, quando a Câmara assumir sua administração financeira;
6. Protocolar a entrada e saída dos documentos oficiais do Legislativo;
7. Adquirir e manter sob sua guarda os materiais de expediente;

8. Desempenhar outras funções compatíveis que lhe forem conferidas pelo Presidente da Câmara.

Titulo III

Dos Vereadores

Capitulo I

Do Exercício do Mandato

Art. 60. Os Vereadores são agentes políticos invertidos de mandato Legislativo Municipal para uma Legislatura de 4(quatro) anos eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, voto secreto e direto.

Art. 61. Compete ao Vereador:

1. Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
2. Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes, concorrendo aos respectivos cargos;
3. Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
4. Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público.

Art.62. São obrigações ou deveres dos Vereadores:

1. Fazer declarações de bens;
2. Comparecer convenientemente trajado às sessões, na hora prefixada;
3. Bem desempenhar-se dos cargos para os quais foram eleitos ou designados;
4. Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de assuntos de seu interesse

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

particular, de pessoa que forem procuradores ou representantes e de parentes até o segundo grau civil;

5. Obedecer às normas regimentais.

Parágrafo Único: A declaração de bens será feita no início e término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata.

Art. 63. Nenhum Vereador poderá.

a) Desde a expedição do Diploma:

1. Celebrar ou Manter contrato com o Município, suas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e funções municipais ou, ainda, com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

2. Ocupar cargos em Comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função nas entidades mencionadas na alínea "a" do item I.

a) Desde a posse:

1. Ser proprietário ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com o município ou suas instituições de direito público, ou nela exercer função remunerado;

2. Ocupar cargo, função ou emprego de que seja exonerável ad nutum, nas entidades referidas na alínea "a" do item I;

3. Exercer outro cargo eletivo seja federal, estadual ou municipal;

4. Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do item I.

Parágrafo Único: A infringência de qualquer das proibições deste artigo importa em cassação do mandato pela Câmara.

Art. 64. O serviço público federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, invertido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de

horários perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função sem prejuízo dos subsídios a qual faz jus.

§ 1º Não havendo compatibilidade de horários, o Vereador ficará afastado de seu cargo, emprego ou função .

§ 2º O Vereador que não comparecer a sessão ou, comparecendo, não participar das votações, não perceberá o jeton a que teria direito.

Art. 65. O servidor público estadual eleito Vereador não poderá ser transferido ou removido, durante o período do mandato ainda que por promoção.

Art. 66. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido. O presidente conheceu de fato e tomara as providências seguintes, conforme a gravidade:

1. Advertência pessoal;
2. Advertência em plenário;
3. Cassação da palavra;
4. Determinação para retirar-se do plenário;
5. Suspensão da cassação até que o recinto da Câmara volte à normalidade;
6. Proposta de cassação de mandato de acordo com o disposto na legislação.

Art. 67. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do seu mandato e na circunscrição do município.

§ 1º A Mesa compete tomar as providências necessárias a defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao respeito à inviolabilidade no exercício do mandato.

§ 2º O Vereador tem direito à prisão especial prevista no Código de Processo Penal.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

Art. 68. É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuária, como ajuda de custo, representação, não autorizada expressamente em lei.

Capítulo II

Da Posse, da Licença e da Substituição

Art. 69. Os Vereadores presentes á sessão de instalação serão empossados pelo Presidente dos Trabalhos.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação, deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, perante a Câmara, salvo justo aceito por ela.

§ 2º O suplente convocado, tomará posse no expediente da primeira sessão a que comparecer, após a apresentação do respectivo diploma e prestação de juramento frente ao Plenário.

§ 3º No da Posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata que os mesmos apresentaram as declarações.

Art. 70. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido ao Presidente, somente nos seguintes casos:

1. Por moléstia devidamente comprovada, por atestado médico;
2. Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;
3. Para tratar de interesse particulares, por prazo nunca superior a 120(cento e vinte) dias.

§ 1º Para fins de subsídios, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos I e II;

§ 2º Na hipótese do item I, o Plenário poderá, por votação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, determinar que seja feita uma avaliação médica do Vereador solicitante da licença, por profissional da rede pública de saúde;

§ 3º A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussões, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 4º A substituição do Vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado.

§ 5º A Recusa do suplente em assumir a substituição importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no parágrafo 1º do artigo 69, declarar extinto do mandato.

§ 6º Declarar extinto o mandato nos termos do parágrafo anterior, o Presidente convocará o suplente seguinte.

§ 7º O Vereador invertido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança.

Capítulo III

Das Vagas

Art. 71. As vagas na Câmara dar-se-ão extinção ou cassação do mandato.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

Parágrafo Único: A extinção e cassação do mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma previstos na legislação federal.

Art. 72. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou do fato extinto pelo Presidente, fazendo-o constar da ata, a perda do mandato se torna efetiva a partir resolução de cassação do mandato promulgado pelo Presidente.

Art. 73. O processo de cassação de mandato poderá ser iniciado por requerimento fundamentado da Mesa, de qualquer Vereador e obedecerá ao rito estabelecido em Lei Federal.

Art. 74. Tratando-se do Presidente da Câmara, a extinção do mandato será declarada pelo Juiz de Direito da Comarca, mediante requerimento de qualquer Vereador, suplente ou do Prefeito.

Art. 75. A renúncia do Vereador será feita por documento redigido de próprio punho, com firma reconhecida, dirigida ao Presidente da Câmara, declarando-se aberta a vaga após lido o documento em sessão de lançada em ata.

Art. 76. Declarada vago o cargo de Vereador, bem como no caso de licença por prazo igual ou superior a 70(setenta) dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o § 2º não for preenchida, calcular-se-á o

quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo IV

Da Liderança Parlamentar

Art. 77. São considerados lideranças os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em de bate.

Art. 78. No início de cada sessão Legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolhida de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único: na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 79. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observada às restrições deste Regimento.

Art. 80. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

Capítulo V

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 81. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

Art. 82. Os impedimentos do Vereador são aquelas indicados neste regimento interno.

Capítulo VI

Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 83. Os subsídios dos Vereadores serão fixados e atualizados na conformidade de que for estabelecido por resolução da Câmara, segundo limites e critério estabelecido na Constituição Federal e Estadual e, em Lei Federal.

§ 1º O subsídio dos Vereadores será fixado em parcela única, vedados acréscimo a qualquer título.

§ 2º O subsídio do Presidente da Câmara será em 50%(cinquenta por cento) superior ao dos seus pares.

§ 3º Poderá ser prevista indenização para as sessões extraordinárias.

Art. 84. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do município é assegurado a ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamentos e alimentação, exigida a comprovação da despesa, sempre que possível, ou por diária prefixada.

Título IV

Das Sessões

Capítulo I

Das Sessões em Geral

Art. 85. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, e serão sempre públicas.

Art. 86. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente duas vezes ao mês, em dois períodos de sessão, de março e junho e de agosto a dezembro distribuído na seguinte forma: Segunda sexta do mês 1ª sessão de 08:30hs às 10:00hs e 2ª sessão das 10:30hs às 12:00hs e na quarta sexta do mês 1ª sessão às 08:30hs às 10:00hs e 2ª sessão de 10:30hs às 12:00hs.

Parágrafo Único: será considerado recesso legislativo os meses de janeiro, fevereiro e julho.

Art. 87. A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º as sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de cinco dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho á convocação.

§ 2º a convocação, em que hipótese, será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal ou escrita: sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 3º As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer hora, inclusive domingos, feriados ou dias santos, na hora determinada pelo ato de convocação.

§ 4º para a pauta da Ordem do Dia da sessão, deverão os assuntos ser predeterminados no ato da convocação.

§ 5º O tempo de expediente será reservada exclusivamente para discussão

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

e votação da ata e da matéria recebida do Prefeito e de diversos.

Art. 88. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, a juízo da Mesa, com previa comunicação escrita a cada um dos Vereadores.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, dando-se ciência prévia a todos os Vereadores.

Art. 89. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação Câmara para a fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo Único: Nestas sessões não haverá expediente; serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para encerramento.

Art. 90. As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de pelo menos, um terço de seus membros.

§ 1º Considerar-se-á presente á sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e dela participar.

§ 2º Não se realizando sessão por falta de número legal, será considerado presente o Vereador que assinar o livro de presença até trinta minutos após a hora regimental para início da reunião.

Art. 91. Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração mínima de uma hora e meia, com a interrupção de quinze

minutos entre o final do expediente, e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação será por tempo determinado ou para terminar a discussão do processo em debate, e não terá discussão nova nem encaminhamento de votação.

§ 2º O prazo mínimo do pedido de prorrogação é de quinze minutos.

§ 3º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votada o que determinar menor prazo.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados dez minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, cinco minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado.

Capítulo II

Das Sessões Públicas

Art. 92. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

- Expedientes
- Ordem do Dia

Parágrafo Único: não havendo mais matéria sujeita á deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal, excetuadas as prorrogação.

Art. 93. Á hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, e

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

havendo numero legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º O numero legal para o inicio dos trabalhos é de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 2º Quando o numero de Vereadores presentes não permitir o inicio da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de trinta minutos, podendo determinar a leitura da votação.

§ 3º Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver numero, proceder-se-á a nova verificação de presença.

§ 4º Não se verificando o numero regimental, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura de ata da ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 5º A chamada dos Vereadores se fará por ordem de assinatura no livro de presenças que ficará com o Secretario á disposição dos Vereadores no inicio de cada sessão.

Art. 94. Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A convite do Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidade que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado no recinto e os servidores da casa.

§ 2º Os visitantes, recebidos no Plenário, em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

Capitulo III

Das Atas

Art. 95. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão somente indicados coma declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovada pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentos, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

Art. 96. A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação de quarenta e oito horas antes da sessão; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento somente poderá ser feita por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 2º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada, aprovada, coma retificação; em caso contrario, o Plenário deliberará a respeito.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

§ 4º Levantada impugnação sobre a ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação será lavrada nova ata.

§ 5º Aprovada a ata será assinada pelo Presidente e Secretario.

Art. 97. O Expediente terá da duração máxima de uma hora e meia e se destina á aprovação da ata da sessão. Anterior e á leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens e apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 98. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretario a leitura da matéria do Expediente obedecendo à seguinte ordem;

- I. Expediente recebido do Prefeito;
- II. Expediente recebido de diverso;
- III. Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º As proposições dos Vereadores deverão ser entregues até a hora da sessão, ao Secretario da Câmara, sendo por ela rubricadas e numeradas; durante a sessão, serão entregue ao Presidente.

§ 2º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I. Projeto de Lei;
- II. Projeto de projeto de decreto legislativo;
- III. Projeto de resolução;
- IV. Requerimentos;
- V. Indicações;
- VI. Parecer das Comissões;
- VII. Recursos;
- VIII. Outras matérias.

§ 3º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada.

§ 4º Dos documentos apresentados no Expediente, serão dadas cópias aos interessados, quando solicitadas.

Art. 99. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante da hora do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno a ao Grande Expediente.

§ 1º durante o Pequeno expediente terão os Vereadores inscritos em lista especial a palavra pelo prazo máximo de cinco minutos, para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 2º o tempo restante do pequeno expediente será incorporado ao grande expediente.

§ 3º no grande expediente os Vereadores, inscritos em lista própria, usarão da palavra pelo prazo máximo de trinta minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º ao orador, que for interrompido pelo final da hora do expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º as inscrições dos oradores para o expediente, serão feitos em livro especial, de próprio punho, ou pelo secretario.

§ 6º durante o pequeno expediente enquanto o Vereador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem" a não ser para comunicar ao Presidente que o orador

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

ultrapassou o prazo regimental, que lhe foi concedido.

§ 7º o Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

Capítulo V

Da Ordem do Dia

Art. 100. Finda a hora do expediente, por ter se esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º será realizada a verificação de presença e sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º não se verificando o quórum regimental o Presidente aguardará por cinco minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 101. Nenhuma preposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, no início da sessão.

Parágrafo Único: O secretário leva a matéria que se houver de discutir e votar, contudo, uma vez conhecido o assunto, poderá ser dispensada a requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

Art. 102. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- I. Matérias em regime de urgência;
- II. Vetos;
- III. Matérias em redação final;
- IV. Matérias em discussão única;
- V. Matérias em segunda discussão;
- VI. Matérias em primeira discussão;
- VII. Recursos;
- VIII. Demais proposições.

§ 1º os projetos com prazo fixo de votação constarão, obrigatoriamente, da Ordem do Dia das sessões que se realizarão antes do esgotamento do prazo, independentemente do parecer das Comissões.

Art. 103. A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiantamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovada pelo Plenário.

Art. 104. Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, em termos gerais, a Ordem do Dia sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra em Explicação pessoal.

Art. 105. A Explicação pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais exercício do mandato.

§ 1º a inscrição para falar em exposição pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º não pode o orador desviar-se da finalidade da exposição pessoal, nem ser apartado; em caso de infração, será um infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

Art. 106. Não havendo mais oradores para falar em exposição pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Título V

Das Proposições

Capítulo I

Das Proposições em Geral

Art. 107. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º as proposições poderão constituir em projetos de resolução, projetos de lei, indicações, requerimentos, substitutivos, pareceres e recursos, relatórios.

§ 2º toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 108. A Mesa deverá de aceitar qualquer proposição:

- I. Que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II. Que, aludindo a lei, decreto, regulamentando ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- III. Que, fazendo menção à cláusula de contrato de concessões, não a transcreva por extenso;
- IV. Que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

- V. Que, apresentada por qualquer Vereador, ou sobre assuntos de sua competência, privada do Prefeito;
- VI. Que seja anti-regimental;
- VII. Que seja apresentada por Vereador ausente a sessão.

Parágrafo Único: Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 109. Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Art. 110. Os processos serão organizados pela secretaria da Câmara.

Art. 111. Quando, por extravio ou por qualquer outro incidente, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará constituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 112. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativas do Prefeito.

Capítulo II

Dos Projetos

Art. 113. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, quer tenham efeito interno ou externo terá forma de resolução.

Art. 114. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, disponha sobre o regime jurídico dos servidores municipais, concedam subvenções ou auxílio ou, qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminua a receita, bem como a de toda e qualquer lei que disponha sobre matéria financeira, ressalvado o disposto no § 2º, deste artigo.

§ 2º é da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que:

- I. Autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- II. Criem, alterem, ou extingam cargos dos servidores da Câmara que fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

§ 3º nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito, não será admitida emenda de que decorra aumento de despesa global ou cada órgão, programa que vise a modificar-lhes o montante, a natureza ou objeto.

§ 4º nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência da Câmara, não serão admitidas emendas que de qualquer

forma aumentem a despesa prevista, salvo no caso do item II, do § 2º, deste artigo, quando assinadas por dois terços dos membros da Câmara.

§ 5º os projetos de lei que criem ou alterem cargos nos serviços da Câmara serão votados em duas sessões, com intervalos mínimo de quarenta e oito horas entre elas.

Art. 115. Os projetos de lei ou de resolução deverão ser escritos, em dispositivos numerados, concisos e claros, precedido de título enunciativo de seu objeto e assinados pelo seu autor.

§ 1º nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ou objeto da proposição.

§ 2º os projetos deverão vir acompanhados de justificativa escrita.

Art. 116. Lido o projeto pelo Secretário, na hora do expediente será encaminhado às Comissões, que, por sua natureza devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único: em caso de dúvida consultará o Presidente ao Plenário sobre quais Comissões devam ser ouvidas podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 117. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão dados a Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento, para que ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 118. Os projetos de Lei enviados à Câmara pelo Prefeito, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de trinta dias, a contar do recebimento.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

§ 1º se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quinze dias.

§ 2º a fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento como seu termo inicial.

§ 3º esgotados esse prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija a aprovação por quórum qualificado.

Art. 119. Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará, para ao mesmo fim, ser-lhe-ão remetidas projetos havidos por aprovados, nos termos do § 3º do artigo anterior.

Art. 120. Respeitada a sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar em cento e vinte dias corridos os projetos de lei que contem com a assinatura de terço de seus membros.

§ 1º o autor de projeto de lei que conte com a assinatura da maioria absoluta da Câmara, considerando urgente a matéria, poderá solicitar a sua apreciação se faça em cinquenta dias corridos, na forma prevista neste artigo.

§ 2º esgotados esses prazos, sem deliberação do Plenário, os projetos serão considerados, aprovados, desde que tenham recebido parecer favorável de todas as Comissões que sobre eles devam opinar, na forma regimental.

Capítulo III

Das Proposições em Espécie

Art. 121. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único: não é permitido da forma de indicação a assuntos reservados por este Regime para constituir objeto de requerimento.

Art. 122. As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento a decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º Para emitir parecer a Comissão terá o prazo improrrogável de cinco dias.

Art. 123. A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei ou de resolução juntar pelo Presidente encaminhando à Comissão competente.

§ 1º Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o projeto de lei, que deverá os trâmites regimentais.

§ 2º Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido e votado na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Art. 124. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

assunto de Expediente ou de ordem de qualquer Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único: Quando à competência para decidi-los, os requerimentos serão de duas espécies:

- I. Sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- II. Sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 125. Serão verbais os requerimentos que solicitem:

- I. A palavra ou a desistência dela;
- II. Permissão para falar sentado;
- III. Posse de Vereador ou Suplente;
- IV. Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V. Observância de disposição regimental;
- VI. Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII. Retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VIII. Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IX. Requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- X. Preenchimento de lugar ou Comissão;
- XI. Justificativa do voto;
- XII. Retificações incontestadas da ata.

Art. 126. Serão escritos os requerimentos que solicitem:

- I. Renúncia de membros da Mesa;
- II. Audiência de Comissão, quando apresentado por ora;
- III. Designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto § 5º do artigo 40;
- IV. Juntada ou retirada de documentos;
- V. Informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI. Votos de pesar por falecimento;
- VII. Providências ao Prefeito Municipal no sentido de realizar obras ou tomar iniciativas visando o bem da coletividade.

Art. 127. A Presidência é soberana na decisão sobre requerimento citados nos artigos anteriores, salvo para que o próprio Regimento tornasse obrigatório a sua aprovação.

Art. 128. Dependerão de deliberação do Plenário e serão verbais e votados, os requerimentos que solicitem:

- I. Prorrogação da sessão, de acordo com o artigo deste Regimento;
- II. Destaque de matéria para votação;
- III. Votação por determinado processo;
- IV. Encerramento de discussão nos termos do artigo.

Art. 129. Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

- I. Votos de louvor e congratulações;
- II. Audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III. Inserção em ata de documentos;
- IV. Preferência para discussão de matéria ou redução interstício regimental para discussão;
- V. Retirada de proposições já sujeitas à deliberação do Plenário;
- VI. Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII. Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII. Constituição de Comissões Especiais ou de Representação;
- IX. Convocação do Prefeito para prestar informações no Plenário;
- X. Providências ao Prefeito no sentido de tornar iniciativas visando o bem da coletividade.

§ 1º Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para providências, se nenhum Vereador manifestar intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar em regime de urgência, que será encaminhada à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º A discussão dos requerimentos de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários cinco minutos para manifestar os motivos da urgência, ou sua improcedência.

§ 3º Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º Negada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns, devendo ser tornado sem efeito para pelo Presidente ou proponente, por terem perdido a oportunidade, os requerimentos a que se referem os itens II, IV e V deste artigo.

§ 5º O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado sem discussão por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 130. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram especialmente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, advertindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente pelos líderes de representação partidária.

Parágrafo Único: Executados os requerimentos mencionados nos itens I, VII e IX do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 131. Os requerimentos ou petições de interessados pelos Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou as Comissões.

Parágrafo Único: Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estiverem proposto nos termos adequados.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

Art. 132. Substitutivo é projeto de lei ou de resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outros já apresentados, sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único: Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial e ao mesmo projeto.

Art. 133. Emenda é a proposição apresentado como o acessório de outra.

Art. 134. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º Emenda Substitutiva é proposição apresentada com sucedânea à outra.

§ 3º Emenda Aditiva é a proposição que se refere apenas à redação de outra, sem alterar a sua substância.

§ 4º Emenda Modificativa é proposição que se refere apenas redação de outra, sem alterar a sua substância.

Art. 135. Não serão aceitos substitutivo, emendas ou subemendas que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivos ou emendas estranhas o seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a sua reclamação e cabendo recurso ao Plenário de decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor dela.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente a matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeito a tramitação regional.

Capítulo IV

Das Retiradas das Proposições

Art. 136. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislação, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se não estiver ainda à matéria sujeita a deliberação do Plenário compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já tiver submetida ao Plenário, e compete a este a decisão.

Art. 137. No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei oriundos Executivo.

Título VI

Dos Debates e Deliberações

Capítulo I

Das Discussões

Art. 138. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º Os projetos de lei e de resolução passarão, obrigatoriamente por 2(duas)

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

discussões, exceto no caso de sessões extraordinárias quando haverá apenas uma discussão.

§ 2º Terão apenas uma discussão os requerimentos, as indicações sujeitas a debate, de acordo como § 1º do artigo 122, os recursos contra atos do Presidente, o projeto de resolução proposto por Comissão de Inquérito.

§ 3º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 139. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto.

§ 1º Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivo, emendas e subemendas.

§ 2º Apresentado o substantivo pela Comissão competente ou pelo o autor, serão mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio a Comissão competente.

§ 3º Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e se aprovadas, será o projeto, com as emendas, encaminhado a Comissão de Redação para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º A emenda rejeitada na primeira discussão, poderá ser renovada na segunda.

§ 6º A requerimento de qualquer Vereador e com aprovação do Plenário

poderão projeto ser discutido conjuntamente.

Art. 140. Na segunda discussão debater-se-á em globo.

§ 1º Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º se houver emendas aprovados será o projeto, com as emendas, encaminhado à Comissão de Redação, para que esta o redija na devida forma.

Art. 141. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações regimentais.

Art. 142. O Vereador só poderá falar:

- I. Para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II. No Expediente, quando inscrito na forma do artigo 98;
- III. Para discutir matéria no debate;
- IV. Para apartear, na forma regimental;
- V. Para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI. Para encaminhar a votação, nos termos do artigo 158;
- VII. Para justificar a urgência de requerimento;
- VIII. Para explicação pessoal;
- IX. Para apresentar requerimento;
- X. Para justificar o seu voto, nos termos do artigo 161;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

Art. 143. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I. Para leitura de requerimento de urgência;
- II. Para comunicação importante à Câmara;
- III. Para recepção de visitantes;
- IV. Para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V. Para atender o pedido de palavra “pela ordem”, palavra simultaneamente, o Presidente concede-la na seguinte ordem:
 - I. Ao autor;
 - II. Ao relator;
 - III. Ao autor da emenda.

Art. 144. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimentos relativos à matéria em debate.

§ 1º o aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de três minutos.

§ 2º não será permitido aparte:

- I. À palavra do Presidente;
- II. Paralelo à palavra do orador;
- III. Ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal;
- IV. Quando o orador declarar que não permite.

§ 3º quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 145. O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá

ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1º O adiamento requerido será por tempo determinado.

§ 2º apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º não será aceito requerimento de adiamento, nas proposições declaradas em regime de urgência.

Art. 146. O pedido de vistas para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo Único: o prazo máximo de vistas é de cinco dias.

Art. 147. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo dos prazos regimentais ou por requerimento aprovados pelo Plenário.

Parágrafo único: somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

Capítulo II

Das Votações

Art. 148. A votação da matéria constante na Ordem do Dia somente poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

Parágrafo Único: A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos artigos 149 e 150 deste Regimento, dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Art. 149. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I. A aprovação e as alterações das seguintes matérias:
 - a) Regimento Interno da Câmara;
 - b) Código Tributário do Município;
 - c) Legislação sobre obras ou edificação, zoneamento, loteamento e sobre o plano de desenvolvimento físico-territorial do município;
 - d) Estatuto dos Servidores Municipais;
 - e) Criação de cargos, fixação e aumento dos respectivos vencimentos;
- II. O recebimento de denúncia contra o Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas;
- III. A eleição da Mesa da Câmara, observando o disposto no artigo 22 da Lei Orgânica Municipal;
- IV. Concessão de serviços públicos;
- V. Alienação de bens imóveis;
- VI. Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- VII. Alteração de denominação de prédios, vias e logradouro públicos;
- VIII. Concessão de isenção, anistia, moratória ou privilegio e remissão de dívida.

Art. 150. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara as deliberações sobre:

- I. Leis concernentes a:
 - a) Obtenção de empréstimos de instituições públicas ou privadas;
 - b) Rejeição de veto;
 - c) Rejeição de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre contas do Município;
 - d) Concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;
- II. Aprovação de representação sobre fusão ou modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração do nome e mudança da sede do Município;
- III. Mudança de local de funcionamento da Câmara;
- IV. Destituição de componentes da Mesa.

Art. 151. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, inclusive, quando não votará, podendo, entretanto, tomar parte da discussão.

Parágrafo Único: qualquer Vereador poderá requerer a anulação de votação quando dela haja participação Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 152. O voto será secreto;

- I. Nas eleições para a Mesa da Câmara e Comissões ordinárias;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

- II. Na apuração das contas do Prefeito;
- III. Nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador, Prefeito e vice-prefeito;

Parágrafo Único; nos demais casos o voto será sempre público.

Art. 153. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§ 2º havendo duvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º o processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 154. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder sim ou não, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo Único: O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado não.

Art. 155. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

§ 1º Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiverem encerrados, considerar-se-á à sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

§ 2º Durante a votação nenhum Vereador poderá deixar o Plenário, nem escusar-se de votar.

Art. 156. Na primeira discussão, a votação será feita artigo por artigo, ainda que se tenha discutido conjuntamente.

Art. 157. Na segunda discussão, a votação será feita sempre conjuntamente, menos quando às emendas, que serão votadas uma por uma.

Art. 158. Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la ainda que trate de matéria não sujeita à discussão, a menos que o regimento explicitamente o proíba.

Parágrafo Único; A palavra para encaminhamento de votação será concedida, preferencialmente, ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

Art. 159. Terão preferência para votação as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Art. 160. Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 161. Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões do seu voto.

Capítulo III

Da Ordem

Art. 162. Questão de Ordem é toda duvida levantada em Plenário quando à interpretação do Regimento, na sua aplicação ou sobre sua legalidade.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

§ 1º As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração e questão levantada.

Art. 163. Cabe ao Presidente resolver soberanamente, as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que forem requeridas.

Parágrafo Único: cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 164. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação do Regimento desde que observe o disposto no artigo 162.

Capítulo IV

Da Redação Final

Art. 165. Terminada a fase de votação será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, salvo disposição regimental em contrário.

Parágrafo Único: um projeto aprovado em sua totalidade conservará a redação original.

Art. 166. A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa do interstício requerimento, proposto e aprovado.

Parágrafo Único: Aceita a dispensa de interstício, a redação será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

Art. 167. Assinalado incoerência, contradição ou incorreção na redação poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

Título VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

Capítulo I

Art. 168. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, até o dia quinze(15) de setembro o Presidente da Câmara colocará a 2º via à disposição dos Vereadores e entregará o original a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização.

§ 1º Até o dia trinta(30) de novembro a Câmara deverá devolver o Projeto originário do executivo para sanção. Se não fizer, este será promulgado pelo Prefeito como Lei.

§ 2º Se a Câmara não receber o projeto de lei orçamentária até a data prevista neste artigo, esta considerará como proposta lei

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

orçamentária vigente, introduzindo-lhe as modificações necessárias.

Art. 169. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização terá o prazo de dez(10) dias para exarar parecer sobre a proposta orçamentária.

Parágrafo Único: emitido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entretanto o projeto para Ordem do Dia da sessão imediatamente.

Art. 170. Os projetos de lei que disponham sobre matéria financeira ou de orçamento somente poderão sofrer emendas, quando cabíveis, nas Comissões, sendo final o Pronunciamento destas, salvo se um terço dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Parágrafo Único: As emendas de que trata este artigo serão apresentadas na primeira discussão.

Art. 171. Na segunda discussão serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão trinta(30) minutos sobre o projeto em globo e cinco(5) minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo total de trinta(30) minutos.

§ 2º Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator.

Art. 172. Aprovado o projeto com as emendas voltará o mesmo á Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que terá 10(dez) dias para coloca-los na devida forma.

Art. 173. As sessões em que se discutir o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido há trinta(30) minutos.

§ 1º A Câmara funcionar, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção até o dia 30 de novembro.

Art. 174. A Câmara apreciará proposição de modificações do orçamento, feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 175. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do Processo Legislativo.

Capítulo II

Dos Procedimentos de Controle

Seção I

Do Julgamento das Contas do Prefeito

Art. 176. Incumbe á Comissão de Finanças opinarem sobre as contas do Prefeito, relativas ao exercício findo, apresentado ao Plenário, o respectivo projeto de decreto legislativo.

Art. 177. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente dará conhecimento ao aludido parecer ao Plenário, enviando o processo á Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que terá dez(10) dias para apresentar sua opinião ao Plenário já sob forma de decreto legislativo.

§ 1º Até cinco(5) dias úteis depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização receberão pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder o pedido e informações previstas no parágrafo anterior, ou para esclarecer pontos obscuros na prestação de contas, pode a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da prefeitura, e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, desde que aprovada a aprovada solicitação por dois terços da Câmara.

Art. 178. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização do período em que o processo estiver entregue a mesma.

Art. 179. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação em sessão extraordinária exclusivamente dedicada ao assunto.

Art. 180. O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara dar-se-á no prazo de sessenta(60) dias após o recebimento do parecer emitido pelo Tribunal de Contas, estando a Câmara em recesso, convocar-se-á sessões extraordinárias para deliberar a matéria.

- I. O parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.
- II. Decorrido o prazo para deliberação sem que estas tenham sido tomadas, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme conclusão do

parecer do Tribunal de Contas.

Art. 181. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de resoluções conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único: A Mesa comunicará a ocorrência ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 182. Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

Seção II
Dos Recursos

Art. 183. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de cinco(5) dias, contadas da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para opinar e elaborar projeto de resolução, dentro de cinco(5) dias, a contar da data do recebimento do recurso.

§ 2º Apreendendo o parecer como projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

Seção III

Da Convocação do Prefeito e Secretários Municipais

Art. 184. A Câmara poderá convocar o Prefeito, Secretários Municipais e Diretores de órgãos da administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos da administração Municipal, sempre que medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta legislação sobre o executivo.

§ 1º a convocação será feita mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara;

§ 2º se o Prefeito deixar de atender a convocação, incorrerá em infração político-administrativo punível pela Câmara na forma da lei Federal.

Art. 185. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutidas e aprovadas, por maioria simples, pelo Plenário.

§ 1º o requerimento deverá indicar explicitamente, a convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito, aos Secretários municipais e diretores de órgãos da administração direta ou indireta;

§ 2º aprovada o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ciência ao convocado do motivo de sua convocação.

Art. 186. O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após

entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para recepção.

Parágrafo Único: Das questões e assuntos a serem esclarecimentos dará a Mesa ciência por escrito a cada um dos Vereadores.

Art. 187. Na sessão que comparecer o Prefeito, ao Secretários municipais e Diretores da administração direta, indireta farão inicialmente uma exposição sobre as questões que forem propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares, solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do convocado, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º o convocado poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorarem nas informações.

Seção IV

Das Informações

Art. 188. Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos à administração Municipal.

Parágrafo Único: as informações serão solicitadas por requerimentos, proposto por qualquer Vereador.

Art. 189. Aprovado o pedido de informações pela Câmara será encaminhada por ofício ao Prefeito, que tem o prazo de vinte(20) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

Parágrafo Único: pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Seção V

Do Processo Destituitório

Art. 190. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecimento da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipado pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo secretário, o Presidente ou seu substituto leal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de trinta(30) dias e arrolar testemunhas até o máximo de três(3), expedir-se-á decreto legislativo.

§ 2º se houver defesa, quando esta for anexada os autos, com os documentos que a acompanhem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de cinco(5) dias.

§ 3º se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três(3) de cada lado.

§ 4º não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º na cassação, o relator, que se assessorar de servidor da Câmara, inquirida as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhe pergunta, do que se lavrará assestada.

§ 6º finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta(30) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º se o Plenário, por 2/3(dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Seção VI

Do Processo de Cassação

Art. 191. A Câmara procederá o Prefeito ou Vereador pela prática de infrações político-administrativas, definidas na legislação e nas normas complementares constantes na lei Orgânica do município e neste regimento.

Parágrafo Único: em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado ampla defesa e contraditório.

Art. 192. Quando a deliberação for ao sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação de mandato, do qual se dará notícia a justiça eleitoral.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

Título VIII

Da Reforma do Regimento

Art. 193. Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhada a Mesa que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de vinte(20) dias.

Parágrafo Único: após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais processos.

Art. 194. Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário.

Art. 195. A o final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no regimento, publicando-se em separado.

Art. 196. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta da Câmara mediante proposta:

- I. De 1/3(um terço), no mínimo dos Vereadores;
- II. Da Mesa;
- III. De uma das Comissões permanentes da Câmara.

Título IX

Capítulo Único

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 197. Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á ao

Prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze(15) dias.

§ 1º se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo do caput deste artigo, contados daqueles em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito(48) horas, os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa o Prefeito publicará o veto, devendo o Presidente da Câmara convocá-la extraordinariamente, para os efeitos de que trata o § 3º deste artigo;

§ 2º decorridos, quinze(15) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§ 3º comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de trinta(30) dias, contadas de seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que, em votação pública não obtiver o voto contrário da maioria dos membros da Câmara;

§ 4º rejeitado o veto, será a lei enviada ao Prefeito, para promulgação;

§ 5º se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito(48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em prazo igual, caberá ao vice-presidente fazê-lo, sob pena de responsabilidade;

§ 6º a manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 198. Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24

Art. 199. O projeto de lei que receber contrário, quando ao mérito, de todas as Comissões será tido como rejeitado e somente poderá ser reapresentado após noventa(90) dias.

Parágrafo Único: a matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as preposições de iniciativa do Prefeito.

Título X

Capítulo Único

Da Política Interna

Art. 200. Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento no recinto da Câmara que será feito normalmente pelos seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 201. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada.

Art. 202. O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Título XI

Capítulo Único

Das Honorarias

Art. 203. Por via de projeto de resolução, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorífico qualquer outra honraria, e homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no país, comprovadamente dignas da honraria.

Art. 204. O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito, no mínimo, por 2/3 dos membros da Câmara e, observadas formalidades regimentais vir acompanhada, como requisito essencial, de circunstancia biografia da pessoa que deseja homenagear.

Parágrafo Único: sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 205. Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos séricos que tenha prestado, não podendo retirar a sua assinatura depois de recebida a proposição pela Mesa.

Art. 206. A entrega dos títulos será feita em sessão especial para esse fim convocada.

Título XII

Capítulo Único

Disposições Finais

Art. 207. A indicação de membro da Câmara Municipal para participar de conselho e ou Comissões municipais, deverá ser votada em Plenário e ou por acordo de lideranças.

Art. 208. A secretaria da Câmara fará produzir este regimento enviando cópias à

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Madeiro
CNPJ. 04.432.792/0001-24



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ / PI
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Getúlio Lustosa Nogueira- Nº 150
CEP.: 64.995-000 - CNPJ.: 06.111.861/0001-23

biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado e a cada um dos Vereadores.

Art. 209. Os prazos previstos neste regimento são contínuos e irrelevantes contando-se o dia do começo e o de seu término e somente se suspende por motivo de recesso.

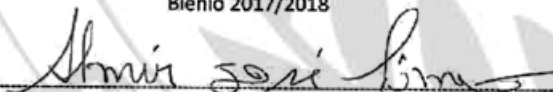
Art. 210. A Câmara Municipal funcionará até o término do mandato dos membros da presente Mesa Diretora, com os cinco membros atuais, devendo a partir da eleição da Mesa para o biênio 2003/2004 em diante ter apenas três membros.

Art. 211. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário, especialmente a resolução Nº 002/98 de 07 de novembro de 1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE MADEIRO-PI

Mesa Diretora

Biênio 2017/2018



Vereador Almir José Lima

PRESIDENTE



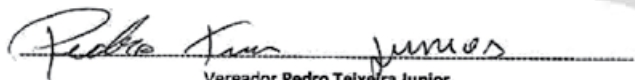
Vereador Mario Sales Teles Veras

1º VICE-PRESIDENTE



Vereador José Ribamar de Araújo Filho

2º VICE-PRESIDENTE



Vereador Pedro Teixeira Junior

1º SECRETÁRIO



Vereador Antônio Hilário Meireles de Sousa

2º SECRETÁRIO

DECRETO MUNICIPAL nº 27/2017 Cristalândia do Piauí, 17 de Abril de 2017.

Nomeia os membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 66, incisos VI e XI e artigo 90, incisos I, alínea b, e de acordo com as disposições da Lei Federal nº. 11.947, de 16 de junho de 2009.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados como membros Titulares e Suplentes do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) deste Município:

I – Representante do Poder Executivo:

1º Titular: Claudemira Alves de Souza Ascenso
CPF Nº. 857.452.513-87

Suplente: Samuel França Rodrigues
CPF Nº 048.381.983-29

I – Representantes dos Trabalhadores da Educação

1º Titular: Maria Derlândia Batista Alves
CPF Nº. 842.076.633-04

2º Titular: Taluza França Mornais Ascenso
CPF Nº. 008.356.163-39

1º Suplente: Alessandra Amorim Nogueira
CPF Nº. 839.130.173-72

2º Suplente: João dos Santos Dias
CPF. Nº 577.692.063-91

I – Representantes dos Pais de Alunos

1º Titular: Andriara Amorim Nogueira Ascenso
CPF Nº. 857.244.753-91

2º Titular: Auricélia Ascenso de Souza
CPF Nº. 690.572.903-59

1º Suplente: Rosiane Rodrigues de Souza
CPF Nº. 016.322.123-58

2º Suplente: Rubem Amorim Nogueira Neto
CPF. Nº 789.912.003-97

I – Representantes das Entidades Cívicas

1º Titular: Marizane Ascenso de Sousa Lino
CPF Nº. 838.135.603-25

2º Titular: Cleydan Carvalho de Souza
CPF Nº. 947.456.083-72

1º Suplente: Ana Cristina Pereira Lino
CPF Nº. 020.488.883-21

2º Suplente: Eva Magna Leite Rodrigues
CPF. Nº 009.471.863-60

Art. 2º - O mandato dos Conselheiros e do Presidente do CAE é de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzido uma única vez, conforme a disposição da Lei Federal nº. 11.947, de 16 de junho de 2009, em seu artigo 18, § 3º.

Art. 3º - O exercício do mandato do Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 4º - São atribuições dos Conselheiros:

I – Acompanhar a aplicação dos recursos federais à conta do programa Nacional de Alimentação Escolar.

II – Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias.

III – Receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), como parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo município.

IV – Comunicar a Entidade Executora (EE) a ocorrência de irregularidades com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos; para que sejam tomadas as devidas providências.

V – Acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas.

Registrada, numerada e publicada.

Madeiro-PI, 08 de abril de 2017.

(Continua na próxima página)